# Reconhecimento jurisprudencial da usucapião entre herdeiros

*Waléria Rodrigues Martins Duarte* [1]

*Roberta Salvatico Vaz de Mello* [2]

*Gustavo Henrique de Almeida* [3]

**Resumo**: O presente artigo analisa a possibilidade jurídica da usucapião entre herdeiros no ordenamento jurídico brasileiro, examinando seus fundamentos legais, requisitos e controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. A pesquisa parte da premissa de que, embora a posse exercida por herdeiro sobre bem integrante de herança seja, em regra, comum aos demais coerdeiros, pode haver situações excepcionais em que se configure posse exclusiva, com *animus domini*, apta a ensejar aquisição de propriedade por usucapião. O estudo tem como objetivo verificar em quais circunstâncias é admissível o reconhecimento da usucapião entre herdeiros, especialmente diante da indivisão do espólio e do princípio da saisine. Para tanto, utiliza-se metodologia de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, com base na constituição federal, no código civil e em precedentes de superior tribunal de justiça. Ao final, busca-se demonstrar que a caracterização da posse exclusiva, pública, contínua e incontestada é elemento determinante para reconhecimento do instituto, desde que comprovada a inequívoca exclusão dos demais herdeiros da posse do bem.

Palavras-chave: usucapião; herdeiros; posse exclusiva; condomínio hereditário; direito sucessório.

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Minas Gerais (FAMIG). E-mail: waleriarmartins@yahoo.com.br.

[2] Revisor: Doutora em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com bolsa Capes-Taxa (2021). Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2014). Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Newton Paiva (2009).

[3] Revisor: Professor-Tutor e Coordenador de Curso. Vinculado à Feamig e à Famig, mantidas pelo Cesmig. Doutor pela PUC-MINAS. Mestre pela Universidade de Itaúna. Advogado e Professor Universitário.

*Recognition of adverse possession among heirs*

**Abstract**: This article analyzes the legal possibility of adverse possession among co-heirs within the brazilian legal system,examining its legal foundations,requirements,and doctrinal and jurisprudential controversies. The research is based on the premise that,although possession exercised by an heir over inherited property is generally shared with other co-heirs, exceptional situations may arise in which exclusive possession, with *animus domini,* is established,allowing, the acquisition of ownership through adverse possession. the study aims to identify the circumstances in which adverse possession among heirs may be recognized, especially considering the undivided nature of the estate and the saisine principle. The methodology consists of bibliographic research and jurisprudential analysis, grounded in the federal constitution, the civil code, and precedents from the superior court of justice. The study concludes that the characterization of exclusive, public, continuous, and uncontested possession is essential for recognition of the institute, provided that the effective exclusion of the heirs from possessions of the property is clearly demonstrated.

Keywords: adverse possession; heirs; exclusive possession; hereditary co-ownership; succession law.

*Recebido em: 09/julho/2024*
*Aprovado em:11/setembro/2026*

## 1. INTRODUÇÃO

A usucapião constitui uma das formas originárias de aquisição da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro, caracterizando-se pela consolidação da posse qualificada ao longo do tempo, desde que preenchidos os requisitos legais. Trata-se de instituto que encontra fundamento na necessidade de estabilização das relações jurídicas e na efetivação da função social da propriedade, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Código Civil.

De modo geral, a usucapião exige a posse contínua, mansa, pacífica e com *animus domini*, pelo lapso temporal previsto em lei, podendo ou não depender de justo título e boa-fé, a depender da modalidade aplicável. O ordenamento jurídico brasileiro contempla diversas espécies de usucapião, dentre as quais se destacam a extraordinária, a ordinária, a especial urbana, a especial rural e a familiar, cada uma

com requisitos específicos relacionados ao tempo de posse, à finalidade social e à extensão do imóvel.

No âmbito do direito das sucessões, contudo, a aplicação desse instituto apresenta particularidades relevantes. Com a abertura da sucessão, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil, a herança transmite-se automaticamente aos herdeiros, formando-se uma comunhão hereditária caracterizada pela indivisão do patrimônio até a realização da partilha. Nesse contexto, estabelece-se entre os sucessores uma situação de composse, na qual todos exercem conjuntamente a posse sobre os bens integrantes do acervo hereditário.

Essa realidade jurídica suscita importante controvérsia: seria possível a aquisição da propriedade por usucapião entre herdeiros? Considerando que a posse exercida por um dos sucessores presume-se, em regra, realizada em benefício dos demais, questiona-se em que medida essa presunção pode ser afastada e quais seriam os requisitos necessários para a configuração de uma posse exclusiva apta a ensejar a prescrição aquisitiva.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar a admissibilidade da usucapião entre herdeiros no ordenamento jurídico brasileiro, investigando as circunstâncias em que a posse exercida por um dos sucessores pode adquirir caráter exclusivo, com *animus domini*, e, consequentemente, conduzir à aquisição da propriedade.

O estudo possui como referencial teórico os entendimentos doutrinários desenvolvidos por autores do direito civil contemporâneo, especialmente Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Sílvio de Salvo Venosa, Caio Mário da Silva Pereira, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, cujas obras abordam os fundamentos da usucapião, do direito das sucessões e da composse hereditária. Além disso, a pesquisa apoia-se na análise jurisprudencial de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais, a fim de compreender os critérios utilizados para o reconhecimento da usucapião entre herdeiros.

Para tanto, utiliza-se metodologia de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, com base na legislação vigente, na doutrina civilista e em precedentes dos tribunais superiores e estaduais. O estudo desenvolve-se a partir da análise dos fundamentos jurídicos da usucapião, dos institutos do direito sucessório relacionados à composse entre herdeiros e, por fim, dos requisitos específicos que condicionam o reconhecimento da usucapião nesse contexto.

Assim, a presente pesquisa busca demonstrar que a usucapião entre herdeiros é juridicamente admissível em hipóteses excepcionais, desde que comprovada de forma inequívoca a ruptura da composse hereditária mediante o exercício de posse exclusiva, contínua, pública e exercida com *animus domini*, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência brasileira

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA USUCAPIÃO

A usucapião encontra fundamento jurídico no próprio sistema constitucional brasileiro, que consagra o direito de propriedade não como prerrogativa absoluta, mas como instituto condicionado ao atendimento de sua função social. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, inciso XXII, assegura o direito de propriedade, estabelecendo o inciso XXIII que a propriedade atenderá à sua função social (Brasil, 1988). Desta forma, o texto constitucional introduz limite material ao exercício do direito dominial, vinculando-o a finalidades econômicas e sociais.

O princípio da função social da propriedade também se manifesta no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, ao disciplinar a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando-se entre outros princípios, a função social da propriedade (Brasil,1988).

No âmbito da política urbana o artigo 182 da Constituição estabelece que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 consolidou essa perspectiva ao dispor, em seu artigo 1.228, § 1°, que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais (Brasil, 2002). Assim, a

propriedade deixa de ser compreendida como direito puramente individual para assumir dimensão social, compatível com os valores constitucionais contemporâneos.

A doutrina civilista reconhece a usucapião como importante instrumento de estabilização das relações possessórias. Nesse sentido, Tartuce (2023) afirma que a usucapião consiste em forma originária de aquisição da propriedade que valoriza a posse prolongada e qualificada, permitindo que o ordenamento jurídico reconheça como proprietário aquele que exerce poderes de fato sobre o bem durante determinado lapso temporal, desde que observados os requisitos legais.

De modo semelhante, Venosa (2022) destaca que a usucapião possui relevante função social e jurídica, pois contribui para a pacificação de conflitos possessórios e para a regularização de situações de fato consolidadas ao longo do tempo. Para o autor, o instituto permite que o direito acompanhe a realidade social, evitando a perpetuação de litígios decorrentes da ausência de regularização dominial.

Farias e Rosenvald (2022) também ressaltam que a usucapião representa importante mecanismo de consolidação das relações jurídicas, uma vez que transforma uma situação de fato – a posse exercida de forma contínua e qualificada – em situação de direito, qual seja, a propriedade. Para os autores, o instituto reflete a evolução contemporânea do direito civil, que passou a reconhecer maior relevância à função social da propriedade e à efetividade das relações possessórias.

No mesmo, sentido, Gonçalves (2021) destaca que as diversas modalidades de usucapião existentes no ordenamento jurídico brasileiro demonstram a preocupação do legislador em associar o instituto à promoção de finalidades sociais relevantes, como o direito à moradia e o aproveitamento produtivo da terra. Dessa forma, a usucapião revela-se instrumento capaz de promover a regularização de situações fáticas consolidadas e assegurar a efetividade do direito de propriedade em consonância com sua função social.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a importância da usucapião como instrumento de regularização das relações

patrimoniais. Nesse sentido, o Tribunal já decidiu que o instituto não constitui sanção ao proprietário, mas consequência jurídica da consolidação da posse qualificada ao longo do tempo. Conforme entendimento do STJ, a usucapião visa estabilizar situações jurídicas prolongadas e conferir segurança às relações sociais (Brasil, 2014).

Dessa forma, verifica-se que os fundamentos jurídicos da usucapião estão diretamente relacionados à necessidade de conferir estabilidade às relações possessórias e efetividade ao direito de propriedade. Ao reconhecer juridicamente a posse qualificada exercida por determinado período, o ordenamento jurídico busca harmonizar o direito individual de propriedade com sua dimensão social, promovendo segurança jurídica e pacificação de conflitos patrimoniais.

Essa base normativa e doutrinária é essencial para a compreensão da aplicação do instituto em diferentes contextos jurídicos, inclusive nas relações sucessórias, nas quais se discute a possibilidade de aquisição da propriedade por usucapião entre herdeiros.

## 3 DIREITO SUCESSÓRIO E A COMPOSSE ENTRE HERDEIROS

O direito sucessório regula a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte, disciplinando a transferência de bens, direitos e obrigações aos sucessores. No ordenamento jurídico brasileiro, essa transmissão ocorre no momento do falecimento do titular do patrimônio, momento denominado abertura da sucessão. A sucessão causa mortis encontra fundamento no Código Civil de 2002, que estabelece as regras relativas à transferência patrimonial, aos direitos dos herdeiros e à administração da herança até sua partilha.

Nesse contexto, a herança constitui uma universalidade jurídica composta pelo conjunto de relações patrimoniais transmissíveis do falecido. Enquanto não ocorre a partilha, os herdeiros passam a exercer conjuntamente direitos sobre o patrimônio hereditário, caracterizando uma situação jurídica específica de comunhão patrimonial e posse compartilhada. Essa situação decorre diretamente do sistema sucessório brasileiro, que prevê a transmissão automática da herança e a manutenção de seu estado indiviso até a realização da partilha.

A análise da composse entre herdeiros exige a compreensão de alguns institutos fundamentais do direito sucessório, especialmente o princípio da saisine, a indivisão da herança e a formação do condomínio hereditário. Esses elementos estruturam juridicamente a relação existente entre os sucessores e definem os limites do exercício da posse e da propriedade sobre os bens herdados.

## 3.1 Princípio da saisine

O princípio da saisine constitui um dos fundamentos estruturantes do direito sucessório brasileiro. De acordo com esse princípio, a herança transmite-se automaticamente aos herdeiros no momento da morte do autor da herança. Tal regra encontra previsão expressa no artigo 1.784 do Código Civil, segundo o qual "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (Brasil, 2002).

A origem desse princípio remonta ao direito francês, no qual se estabeleceu a ideia de que os herdeiros sucedem imediatamente o falecido na titularidade de seus bens e direitos. A finalidade da regra consiste em evitar que o patrimônio permaneça sem titular após a morte do proprietário, garantindo continuidade às relações jurídicas e preservando a estabilidade patrimonial (Gonçalves, 2021; Venosa, 2022).

No direito brasileiro, a aplicação da saisine implica reconhecer que a transmissão da propriedade e da posse dos bens ocorre automaticamente no momento do falecimento do titular do patrimônio, independentemente da realização de inventário ou partilha. O inventário possui natureza declaratória e instrumental, destinando-se apenas à identificação do patrimônio hereditário e à posterior divisão entre os herdeiros.

Neste sentido, Gonçalves (2021), aduz que o princípio da saisine assegura que os herdeiros assumam imediatamente a titularidade da herança, ainda que de forma indivisa, garantindo a continuidade das relações patrimoniais do falecido. O autor ressalta que, com a abertura da sucessão, os herdeiros passam a exercer simultaneamente direitos sobre o patrimônio hereditário, mesmo antes da conclusão do inventário.

De forma semelhante, Venosa (2022) afirma que a transmissão automática da herança constitui mecanismo essencial para a preservação da segurança jurídica nas relações patrimoniais. Para o autor, a sucessão opera-se de pleno direito no momento do falecimento do titular do patrimônio, integrando imediatamente os bens ao patrimônio dos sucessores.

Farias e Rosenvald (2022) destacam que o princípio da saisine possui grande relevância prática no direito sucessório, pois estabelece que os herdeiros assumem não apenas a titularidade da herança, mas também a posse dos bens que compõem o patrimônio hereditário. Assim, todos os herdeiros passam a exercer conjuntamente poderes possessórios sobre os bens da herança.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece os efeitos jurídicos decorrentes da aplicação do princípio da saisine. Nesse sentido, o Tribunal tem reconhecido que a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros com a abertura da sucessão, formando-se entre eles uma comunhão hereditária que subsiste até a realização da partilha (Brasil, 2019).

Dessa forma, verifica-se que o princípio da saisine constitui elemento central para a compreensão das relações jurídicas que se estabelecem entre os herdeiros após o falecimento do autor da herança, especialmente no que se refere ao exercício da posse e à administração do patrimônio hereditário.

## 3.2 Indivisão da herança e condomínio hereditário

Com a abertura da sucessão e a aplicação do princípio da saisine, os herdeiros passam a ser titulares do patrimônio deixado pelo falecido. Entretanto, enquanto não ocorre a partilha dos bens, a herança permanece em estado de indivisão. Essa situação encontra previsão no artigo 1.791 do Código Civil, que estabelece que “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros” (Brasil, 2002).

A indivisão da herança significa que o patrimônio hereditário permanece juridicamente indivisível até a conclusão da partilha. Nesse período, os herdeiros

possuem apenas frações ideais do patrimônio, sem que haja individualização de bens específicos pertencentes a cada sucessor.

De acordo com Gonçalves (2021), a indivisão da herança gera uma forma particular de comunhão patrimonial denominada condomínio hereditário. Nesse regime, todos os herdeiros são coproprietários do patrimônio deixado pelo falecido, exercendo conjuntamente direitos sobre os bens integrantes da herança.

Venosa (2022) explica que, durante o estado de indivisão, nenhum herdeiro possui propriedade exclusiva sobre determinado bem do acervo hereditário. Cada sucessor detém apenas uma quota ideal sobre o patrimônio total da herança, que somente será individualizada após a realização da partilha.

Farias e Rosenvald (2022) ressaltam que o condomínio hereditário possui natureza transitória, pois sua finalidade consiste em preservar a integridade do patrimônio hereditário até que seja realizada a divisão entre os herdeiros. Assim, o estado de comunhão patrimonial subsiste apenas enquanto perdurar o processo de inventário e partilha.

A jurisprudência também reconhece essa característica do direito sucessório. Em decisão envolvendo ação de usucapião sobre imóvel integrante de herança, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que a abertura da sucessão gera automaticamente uma situação de composse entre os herdeiros, que perdura até a realização da partilha dos bens (Brasil, 2019).

Assim, o estado de indivisão da herança constitui elemento fundamental para compreender a dinâmica das relações jurídicas entre herdeiros, especialmente no que se refere ao exercício da posse e à administração dos bens herdados.

## 3.3 Natureza jurídica da composse

A composse constitui uma modalidade de posse caracterizada pelo exercício simultâneo da posse por duas ou mais pessoas sobre um mesmo bem. No contexto do direito sucessório, a composse surge como consequência direta da indivisão da

herança e do condomínio hereditário estabelecido entre os herdeiros após a abertura da sucessão.

De acordo com Tartuce (2023), a composse ocorre quando diversos indivíduos exercem conjuntamente poderes possessórios sobre um bem, sendo que cada possuidor possui legitimidade para praticar atos de posse compatíveis com os direitos dos demais. No caso da sucessão hereditária, todos os herdeiros passam a exercer simultaneamente a posse dos bens integrantes da herança.

Gonçalves (2021) explica que a composse hereditária decorre diretamente do princípio da saisine e da indivisão da herança. Assim, a posse exercida por um herdeiro presume-se realizada também em benefício dos demais sucessores, não havendo, em regra, exclusividade no exercício da posse sobre os bens herdados.

Venosa (2022) acrescenta que a composse entre herdeiros caracteriza-se pela coexistência de múltiplos possuidores sobre o mesmo bem, sendo que cada herdeiro exerce sua posse em conformidade com os direitos dos demais coproprietários. Dessa forma, a posse exercida por um dos herdeiros não exclui automaticamente a posse dos demais.

Essa característica possui grande relevância jurídica, especialmente nos casos em que se discute a possibilidade de usucapião entre herdeiros. Em regra, a composse impede o reconhecimento da prescrição aquisitiva, pois não há exclusividade no exercício da posse. Contudo, a jurisprudência admite exceções quando um dos herdeiros passa a exercer posse exclusiva e com intenção de dono, afastando a situação de mera composse.

Nesse contexto, a doutrina civilista tem se dedicado a analisar os limites da composse hereditária e sua repercussão no exercício da posse. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2022), a composse pressupõe a coexistência harmônica de poderes possessórios entre os coproprietários, de modo que a atuação de um deles não pode, em regra, excluir ou restringir o exercício da posse pelos demais. Assim, a posse exercida por um herdeiro, enquanto não houver manifestação em sentido contrário, deve ser interpretada como decorrente da comunhão hereditária.

De forma complementar, a doutrina contemporânea tem destacado que a descaracterização da composse exige comportamento inequívoco do possuidor. Conforme aponta Souza (2020), em estudo acadêmico sobre o tema, a superação da composse hereditária somente se configura quando há atos claros e objetivos de exclusão dos demais herdeiros, não sendo suficiente a mera permanência no imóvel ou sua utilização isolada. Nesse sentido, exige-se a demonstração de que a posse deixou de ser exercida em nome da coletividade para assumir caráter individualizado.

Ainda sob a perspectiva doutrinária, Tartuce (2023) ressalta que a composse não impede, de forma absoluta, a modificação do exercício da posse ao longo do tempo, desde que haja alteração na intenção do possuidor e na forma de exercício dos poderes possessórios. Tal entendimento reforça a necessidade de análise concreta de cada caso, especialmente quando se discute a possibilidade de transformação da posse comum em posse exclusiva.

Dessa forma, a análise da natureza jurídica da composse revela-se essencial para compreender os limites do exercício da posse entre herdeiros e para delimitar as hipóteses em que pode ocorrer a aquisição da propriedade por usucapião no contexto das relações sucessórias.

Diante desse contexto, verifica-se que a composse entre herdeiros constitui consequência direta do princípio da saisine e da indivisão da herança, estabelecendo uma situação jurídica em que todos os sucessores exercem simultaneamente a posse sobre os bens integrantes do patrimônio hereditário. Tal característica revela-se especialmente relevante quando se analisa a possibilidade de aquisição da propriedade por usucapião no âmbito das relações sucessórias. Isso porque, em regra, a composse impede o reconhecimento da prescrição aquisitiva, uma vez que a posse exercida por um herdeiro presume-se realizada em benefício dos demais. Assim, para que seja juridicamente possível o reconhecimento da usucapião entre herdeiros, torna-se necessário demonstrar a ruptura dessa situação de composse, mediante o exercício de posse exclusiva, contínua e com *animus domini*.

Nesse sentido, a compreensão dos institutos sucessórios analisados neste capítulo constitui pressuposto fundamental para o estudo das hipóteses em que a usucapião pode ocorrer entre herdeiros, tema que será abordado no capítulo seguinte no qual serão examinados os requisitos jurídicos necessários para o reconhecimento da usucapião entre herdeiros.

## 4. USUCAPIÃO ENTRE HERDEIROS

A usucapião entre herdeiros constitui tema de elevada complexidade no direito civil, pois envolve a análise da compatibilidade entre a prescrição aquisitiva e o regime jurídico do condomínio hereditário. Como visto, com a abertura da sucessão, estabelece-se entre os herdeiros uma situação de composse, decorrente do princípio da saisine e da indivisão da herança, o que, em regra, impede o reconhecimento da usucapião.

Isso ocorre porque a posse exercida por um dos herdeiros presume-se realizada em benefício dos demais, inexistindo, a princípio, exclusividade no exercício da posse. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência têm admitido, em hipóteses excepcionais, a possibilidade de aquisição da propriedade por usucapião no âmbito das relações sucessórias, desde que comprovada a ruptura da composse e o exercício de posse qualificada.

Nesse contexto, torna-se necessário analisar os requisitos específicos que permitem a configuração da usucapião entre herdeiros, especialmente no que se refere à posse exclusiva, ao *animus domini*, ao ônus da prova e aos critérios adotados pela doutrina e pela jurisprudência para o reconhecimento do instituto.

### 4.1 Posse exclusiva e *animus domini*

A posse exclusiva constitui elemento central para o reconhecimento da usucapião entre herdeiros. Diferentemente das hipóteses ordinárias de usucapião, nas quais basta a posse qualificada pelo decurso do tempo, no contexto sucessório exige-se a demonstração inequívoca de que o herdeiro exerceu a posse de forma exclusiva, afastando a presunção de composse inerente ao condomínio hereditário.

De acordo com os artigos 1.238 e 1.242 do Código Civil, a usucapião exige posse contínua, mansa, pacífica e com intenção de dono, pelo lapso temporal previsto em lei (Brasil, 2002). No entanto, quando se trata de herança indivisa, tais requisitos devem ser interpretados de forma mais rigorosa, uma vez que a posse exercida por um herdeiro é, em regra, compartilhada com os demais sucessores, em razão do princípio da saisine e da indivisão da herança.

Segundo Tartuce (2023), a caracterização da posse exclusiva depende da prática de atos incompatíveis com a condição de coproprietário, tais como o exercício exclusivo da administração do bem, a realização de benfeitorias sem anuência dos demais herdeiros e a exploração econômica individual do imóvel. Tais condutas evidenciam a intenção de exercer poderes típicos de proprietário de forma autônoma.

Farias e Rosenvald (2022) destacam que o *animus domini*, elemento subjetivo da posse, deve ser claramente demonstrado, não sendo suficiente a mera detenção do bem. Para os autores, é imprescindível que o herdeiro se comporte como verdadeiro titular do domínio, exercendo, de forma exclusiva, os poderes de uso, gozo e disposição do bem.

A doutrina contemporânea também reforça essa exigência ao destacar que a usucapião entre herdeiros depende da demonstração inequívoca da ruptura da composse. Conforme aponta Souza (2020), a configuração da prescrição aquisitiva no âmbito sucessório exige manifestação clara de exclusão dos demais sucessores, sendo insuficiente a simples permanência no imóvel ou sua utilização isolada.

Em complemento, estudos jurídicos recentes indicam que a caracterização da posse exclusiva deve ser analisada à luz da função social da posse e da efetividade das relações jurídicas, exigindo a demonstração de comportamento ativo do possuidor no sentido de afastar os demais herdeiros do exercício da posse. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2022) ressaltam que a exclusividade possessória não se presume, devendo ser comprovada por meio de atos concretos e inequívocos.

Dessa forma, verifica-se que a posse exclusiva e o *animus domini* constituem requisitos indispensáveis para o reconhecimento da usucapião entre herdeiros, exigindo prova robusta da ruptura da composse e da alteração qualitativa do exercício da posse.

## 4.2 Ônus da prova e critérios para reconhecimento

No âmbito da usucapião entre herdeiros, o ônus da prova assume papel fundamental, uma vez que cabe ao herdeiro interessado demonstrar o preenchimento de todos os requisitos legais, especialmente a posse exclusiva e a exclusão dos demais coproprietários.

Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (Brasil, 2015). Assim, na ação de usucapião, é responsabilidade do requerente comprovar a posse qualificada pelo tempo, bem como os elementos específicos que caracterizam a exclusividade no contexto sucessório.

Segundo Gonçalves (2021), a prova da usucapião entre herdeiros deve ser analisada com rigor, sendo indispensável a demonstração de atos concretos que evidenciem a intenção de domínio exclusivo, tais como o pagamento de tributos, a realização de obras e a exploração econômica do bem.

Nesse sentido, a doutrina especializada destaca que não basta a inércia dos demais herdeiros para caracterizar a exclusão da posse. Conforme ensina Souza (2020), a ausência de oposição dos demais herdeiros não implica, por si só, renúncia aos direitos possessórios, sendo necessária a comprovação de comportamento ativo do possuidor no sentido de excluir os demais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado esse entendimento. Em decisão recente, a Corte afirmou que o reconhecimento da usucapião entre herdeiros exige prova inequívoca da posse exclusiva, não sendo suficiente a mera utilização do bem de forma isolada (Brasil, 2024).

Além disso, o Tribunal tem destacado que a caracterização da usucapião depende da demonstração de publicidade da posse, de modo que os demais herdeiros tenham ciência da exclusividade e possam, se quiserem, exercer oposição (Brasil, 2024). Dessa forma, verifica-se que o ônus da prova na usucapião entre herdeiros é mais rigoroso do que nas hipóteses comuns, exigindo demonstração clara e inequívoca dos elementos caracterizadores da posse exclusiva.

## 4.3 Entendimentos doutrinário e jurisprudencial

A análise da usucapião entre herdeiros evidencia a existência de diferentes posicionamentos doutrinários quanto à sua admissibilidade. Parte da doutrina sustenta que a composse inerente ao condomínio hereditário impede o reconhecimento da usucapião, sob o argumento de que a posse exercida por um dos herdeiros presume-se realizada em benefício dos demais sucessores, inexistindo exclusividade possessória apta à configuração da prescrição aquisitiva. Nesse sentido, Pereira (2022) afirma que, enquanto perdurar o estado de indivisão da herança, subsiste entre os herdeiros uma comunhão possessória incompatível, em regra, com a aquisição originária da propriedade por usucapião.

Contudo, a posição majoritária admite a possibilidade da usucapião entre herdeiros, desde que demonstrada a ruptura da composse. Gonçalves (2021) afirma que, embora a regra seja a posse comum entre os sucessores, nada impede que, em situações excepcionais, um deles exerça posse exclusiva apta à aquisição da propriedade. No mesmo sentido, Tartuce (2023) sustenta que a usucapião entre herdeiros é juridicamente possível, desde que evidenciado comportamento incompatível com a condição de coproprietário, revelando o *animus domini*.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o condomínio hereditário não impede, por si só, o reconhecimento da usucapião. No julgamento do Recurso Especial nº 1.631.859/SP, a Terceira Turma assentou que a posse inicialmente exercida em regime de composse pode se tornar exclusiva, desde que demonstrados atos inequívocos de oposição aos demais herdeiros, aptos a afastar a presunção de posse comum (Brasil, 2018).

No caso analisado no Recurso Especial n.º 1.631.859/SP, discutia-se a possibilidade de reconhecimento de usucapião por herdeira que permaneceu no imóvel por longo período após a abertura da sucessão, exercendo de forma exclusiva a administração do bem, realizando pagamentos de tributos e assumindo integralmente os encargos inerentes à propriedade. Os demais herdeiros não exerciam atos possessórios sobre o imóvel, circunstância que levou o STJ a reconhecer a possibilidade jurídica da usucapião, desde que devidamente comprovada a ruptura da composse hereditária.

Na fundamentação do referido julgado, o STJ destacou que a mera permanência no imóvel não configura posse exclusiva, sendo indispensável a comprovação de atos concretos que evidenciem o *animus domini* e a exclusão dos demais coproprietários, como administração isolada, pagamento exclusivo de encargos e oposição expressa aos demais herdeiros (STJ, 2017).

Por outro lado, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça também apresenta decisões em sentido restritivo, afastando o reconhecimento da usucapião quando não demonstrada de forma inequívoca a exclusividade da posse exercida pelo herdeiro. No julgamento do AgInt no AREsp n.º 2.355.307/SP, a Quarta Turma do STJ entendeu que a mera permanência do herdeiro no imóvel integrante do espólio, desacompanhada de atos concretos de exclusão dos demais sucessores, não é suficiente para descaracterizar a composse hereditária (Brasil, 2024).

A jurisprudência assentou que a caracterização da usucapião entre herdeiros exige demonstração inequívoca da posse exclusiva e do *animus domini*, não sendo suficiente a mera ocupação do imóvel por um dos sucessores (Brasil, 2024).

No âmbito dos tribunais estaduais, observa-se alinhamento com esse entendimento. O Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a possibilidade de usucapião entre herdeiros, desde que demonstrada a posse exclusiva. Nesse sentido:

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que “a composse entre herdeiros impede a usucapião, salvo quando demonstrada a posse exclusiva, com *animus domini*, por período suficiente” (São Paulo, 2019).

No caso apreciado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, discutia-se a pretensão de herdeiro que alegava exercer posse exclusiva sobre imóvel integrante do espólio familiar há vários anos. Contudo, o Tribunal entendeu que não ficou suficientemente demonstrada a exclusão dos demais herdeiros do exercício possessório, reconhecendo que a mera utilização individual do imóvel não descaracteriza automaticamente a composse decorrente do condomínio hereditário.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que a usucapião entre herdeiros somente é possível quando comprovada a posse exclusiva, contínua e com *animus domini*, não sendo suficiente a mera permanência no imóvel (Brasil, 2018).

No julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a controvérsia envolvia imóvel pertencente ao acervo hereditário ocupado por um dos sucessores após o falecimento do autor da herança. A Corte entendeu que, embora houvesse permanência prolongada no imóvel, não restou comprovada a prática de atos inequívocos de oposição aos demais herdeiros, razão pela qual não foram reconhecidos os requisitos necessários à usucapião.

Dessa forma, verifica-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem no sentido de admitir a usucapião entre herdeiros em hipóteses excepcionais, condicionando seu reconhecimento à demonstração rigorosa dos requisitos legais, especialmente a posse exclusiva, o *animus domini* e a inequívoca exclusão dos demais herdeiros. Assim, o instituto revela-se compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, desde que interpretado à luz da função social da propriedade e da efetividade das relações possessórias.

## 5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho permite concluir que a usucapião entre herdeiros, embora não constitua a regra no ordenamento jurídico brasileiro, revela-se juridicamente possível em situações excepcionais, desde que rigorosamente demonstrados os requisitos legais exigidos para a configuração da prescrição aquisitiva.

Verificou-se que, com a abertura da sucessão, instaura-se automaticamente entre os herdeiros uma situação de composse, decorrente do princípio da saisine e da indivisão da herança, na qual a posse exercida por qualquer dos sucessores presume-se realizada em benefício de todos. Essa característica, em regra, impede o reconhecimento da usucapião, justamente pela ausência de exclusividade no exercício da posse.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a superação dessa presunção quando comprovada a ruptura da composse, mediante o exercício de posse exclusiva, contínua, pública e com *animus domini*, aliado à inequívoca exclusão dos demais herdeiros do exercício possessório. Nesses casos, a posse deixa de ser comum e passa a assumir caráter individualizado, tornando-se apta à aquisição originária da propriedade.

Destacou-se, ainda, que o ônus da prova recai integralmente sobre o herdeiro que pleiteia a usucapião, exigindo-se demonstração robusta de atos concretos incompatíveis com a condição de coproprietário, tais como a administração exclusiva do bem, o pagamento de encargos, a realização de benfeitorias e a oposição aos demais sucessores. A mera inércia ou ausência de contestação dos outros herdeiros não é suficiente para caracterizar a exclusividade da posse.

No plano jurisprudencial, observou-se que o entendimento predominante, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais, é no sentido de admitir a usucapião entre herdeiros, desde que comprovados os requisitos legais e a efetiva ruptura da composse. Ao mesmo tempo, identificam-se decisões em sentido restritivo, que afastam o reconhecimento do instituto quando ausente prova inequívoca da exclusividade possessória, reforçando o caráter excepcional da medida.

Dessa forma, conclui-se que a usucapião entre herdeiros é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, desde que interpretada à luz da função social da propriedade, da segurança jurídica e da efetividade das relações possessórias. Trata-se, portanto, de mecanismo jurídico legítimo, porém condicionado à análise

rigorosa do caso concreto, de modo a evitar a violação dos direitos dos demais sucessores e a assegurar a adequada aplicação do instituto.

Por fim, destaca-se que o tema permanece relevante no cenário jurídico contemporâneo, especialmente diante da crescente judicialização de conflitos sucessórios, demandando constante aprimoramento interpretativo por parte da doutrina e da jurisprudência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.355.307/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 27 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 01 jul. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.301.989/RS.Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Segunda Seção. Julgado em 12 mar. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 mar. 2014.Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.631.859 - SP (2016/0072937-5). Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 22 de maio de 2018. *Diário da Justiça Eletrônico* (DJe), Brasília, DF, 29 mai. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83683554&tipo=5&nreg=201600729375&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180529&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.822.404/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em:<https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 mar. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: direitos reais. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: sucessões. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: direitos reais. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: direito das sucessões. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: direitos reais. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: sucessões*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1001372-83.2017.8.26.0100. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. 10ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 13 nov. 2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br. Acesso em: 09 mar. 2026.

SOUZA, Mariana Silva de. *A usucapião no contexto das relações sucessórias.* 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em:< https://repositorio.ufmg.br>. Acesso em: 09 mar. 2026.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: direitos reais. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: sucessões. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.